



PROJETO DE LEI Nº /2021

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei 10.205, de 04 de dezembro de 1986.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º da Lei 10.205, de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto nos incisos deste artigo, a licença de funcionamento deverá ser renovada a cada 3 anos. (NR)”

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SANTOS

Vereador



JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente projeto de lei a ampliação da renovação do Alvará de Funcionamento em prazo fixo. Conforme a Lei 16.402, de 22 de março de 2016, a lei que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE), nenhuma atividade não residencial poderá ser instalada sem previa emissão de licença expedida pela Prefeitura, sem o qual será considerada irregular.

“CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 136. Nenhuma atividade não residencial - nR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular.

.....
.....”

A expedição de licença de funcionamento está regulada na Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 e no Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008:

Art. 3º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou da razão social do estabelecimento.(NR). (Redação dada pela Lei nº 14.714 de 2008)

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

No entanto, o artigo 41 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, estabeleceu a renovação anual do funcionamento, que o decreto chama de revalidação:

“Art. 41. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 4º deste decreto deverão solicitar, anualmente, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;

II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;

III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;

IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;



V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira do CREA/SP e da respectiva ART do profissional habilitado.

§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio. § 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.”

É bem de ver que a exigência da renovação seria justificada, nos termos do decreto do Prefeito, pelo fato de serem esses estabelecimentos aqueles mencionados no artigo 4º do mesmo decreto, “com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas”. Mas tal exigência não se justifica. O fato é que os processos de Alvará de Funcionamento condicionam a licença a uma série de outros documentos e licenças, sendo que, na revalidação também se exigem documentos já entregues no processo inicial, com validade maior do que a anual, como exemplo, declarações das condições de segurança, estabilidade, atestado das instalações elétricas, entre outras.

A renovação do alvará de funcionamento poderia dar-se por um período maior, sem prejuízo da segurança, pois os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB e o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB, são válidos de 2 (dois) a 5 (cinco) anos respectivamente. Cabe destacar também, que em alguns municípios a renovação ocorre em um período maior, como é o caso do município de Santo André, que é realizada a cada 5 anos (Lei 8767, de 21 de outubro de 2005).

Por todos os motivos expostos, acreditamos que a renovação trienal da licença de funcionamento para o respectivo alvará, mantidas as ressalvas do artigo 3º da [LEI Nº 10.205, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1986](#) na redação atual, atendem melhor as necessidades da comunidade paulistana. Assim, a renovação da licença de funcionamento seria obrigatória a cada 3 anos para todas as atividades comerciais do Municípios, com estas exceções da lei atualmente em vigor no artigo 3º da [LEI Nº 10.205, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1986](#). O parágrafo único que este projeto propõe acrescentar ao artigo 3º estabeleceria a trienalidade da renovação da licença de funcionamento, com as exceções atualmente existentes.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.